

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO Nº 355– PLEX 071/2019

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca do projeto de Lei PLEX Nº 071/2019, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito, para adesão ao programa Pró – Transportes do Programa Avançar Cidades – Mobilidade Urbana , e dá outras providências.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 32, § 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000) é condição da contratação de operação de crédito a existência de prévia e expressa autorização legislativa.

Igualmente, faz-se necessário por força do supracitado ordenamento jurídico a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais os recursos provenientes da aludida operação.

Relata o chefe do executivo que os recursos resultantes do financiamento serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa Pró- Transporte do Avançar Cidades, sendo vedada sua aplicação em despesas correntes.

Esclarece ainda, que no Município de Montenegro, existem diversas vias urbanas sem pavimentação sendo que milhares de moradores residem e circulam há anos por ruas sem infraestrutura.

Observa que a situação financeira do Município para a realização de investimentos em obras, “ motivado principalmente pela falta de recursos próprios, uma vez que a maior parte do orçamento, por determinação legal, já é comprometida com a folha de pagamento e com as áreas de saúde e educação”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



A alternativa para amenizar a atual situação e “ dar um salto de qualidade” na vida dos munícipes é a inclusão do município, pré enquadramento, por parte do agente financeiro e a pré -seleção por parte do Ministério do Desenvolvimento Regional, sendo necessário a aprovação legislativa e a aprovação dos projetos de engenharia para se conseguir o enquadramento pelo agente financeiro e final seleção pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Assim, verifica-se que um dos requisitos para a obtenção do financiamento é que seja encaminhada a respectiva autorização legislativa, sob pena do agente financeiro não dar prosseguimento ao pleito.

### **DO ORÇAMENTO DAS OBRAS**

Informa o Chefe do Executivo que o orçamento das obras esta estimado no valor de R\$ 7.643.967,92 ( sete milhões, seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) e o valor a ser repassado pela Caixa Econômica Federal será de R\$ 7.156.967,92 ( sete milhos cento e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais, noventa e dois centavos sendo a contrapartida do Município no valor de R\$ 487.000,00 ( quatrocentos e oitenta mil reais) diluída em todo o período de desembolso do contrato cuja expectativa é de 48 meses.

De acordo com as especificações do financiamento, as condições da operação deverão ser as seguintes:

**Carência de 48 meses ( definidos de acordo com o cronograma de Execução de Obra)**

**Prazo de amortização em 240 meses**

**Taxa de Juros de 6% ao ano, taxa de administração de 2% ao ano e Taxa de risco de 1% ao ano.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Ainda é referido que os juros poderão ser reduzidos, não havendo possibilidade de aumento destes.

Segue em anexo o processo 9310/2019, no qual constam as ruas a serem contempladas com a possível inclusão no programa pretendido bem como a Declaração do Ordenador da Despesa.

É o breve relato dos fatos.

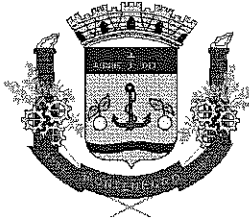
## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal ***legislar sobre assunto de interesse local.***

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 47, da Lei Orgânica Municipal estabelece que, ***“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”***

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei sob análise não contém vício de formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe também ao Prefeito.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Com efeito, a Resolução nº 43/2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, determina em seu art. 7º o seguinte:

**Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:**

**I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4; [...]**

**§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003)**

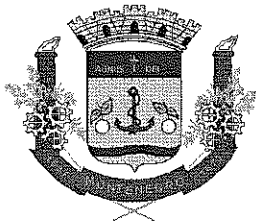
**I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)**

Assim, verifica-se, em princípio o cumprimento das formalidades legais uma vez o valor do financiamento objeto de autorização não deve se submeter ao limite de 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida por se tratar de contratação no âmbito de programa do Poder Executivo Federal.

Foi complementado o expediente com a Declaração do Ordenador da Despesa, como acima referido.

Destarte, verifica-se que o Projeto de Lei em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

**DA ANÁLISE DO PROCESSO.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica deve se limitar apenas ao controle jurídico das proposições, cabendo destacar, por dever de cautela aos senhores Vereadores que não foram analisados neste parecer os impactos financeiros decorrentes do aludido empréstimo.

Salienta-se que há projeção de uma receita corrente líquida no ano de 2024 de R\$ 233.767.000,00, sendo estimado que o financiamento e o pagamento ficam aquém dos limites legais.


Porém por tratar-se de questão eminentemente técnica, não engloba o presente parecer jurídico.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina, pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite, ressaltando os itens acima relatados, de ordem técnica, objeto de deliberação exclusiva dos senhores Vereadores.

Este é o parecer.

Montenegro, 16 de dezembro de 2019.

  
**Alexandre Muniz de Moura**  
**OAB/RS 63.697**  
**Consultor Jurídico**

